

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 3005.01/2017
PARECER ADMINISTRATIVO DA CPL

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de CAMPOS SALES, no uso de suas atribuições, vem abrir o presente processo de Inexigibilidade de licitação para **Contratação de serviços técnicos profissionais especializados no patrocínio judicial em todas as instâncias e o seu acompanhamento até o trânsito em julgado, para recebimento das diferenças de complementação ao FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional, que deve ser calculado conforme as disposições do art. 6º da lei n.º 9.424/96, referentes ao período compreendido entre os anos de 1998 a 1999, valor este a ser devidamente corrigido desde a data em que devido, junto ao Município de Campos Sales-CE,** em conformidade com as determinações dos gestores, cujos dados estão acostados, donde se extrai o seguinte:

Relatório,

O gestor intentou nos autos do processo de inexigibilidade de licitação pela contratação do objeto em deslinde, destinado a atender à solicitação constante na consulta à Procuradoria Jurídica, cujos dados estão acostados, sugerindo que a contratação ocorra por meio de Inexigibilidade de licitação, por se tratar da hipótese prevista no Art. 25, inc. II da lei de licitações, bastando para tanto a sua contratação imediata, que em análise preliminar considerou observados os quesitos legais para o procedimento da espécie.

Demandada a Procuradoria Jurídica, esta emitiu por sua vez, parecer pela contratação direta. Porquanto, o Gestor deliberou nos autos pela inexigibilidade de licitação, apresentando as justificativas e fundamentos constantes no Projeto Básico, em atenção à regra contida no parágrafo único do art. 26 do Diploma de Licitações, elegendo, portanto, a empresa CASTRO E DANTAS ADVOGADOS, inscrita no CNPJ n.º 10.785.405/0001-36, com sede na R 10, n.º 365, Quadra 45, LOTE 47, Setor Central, Goiânia-GO, CEP 74.030-010,

pelo preço global estimado em R\$ 796.531,26 (Setecentos e noventa e seis mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos), perfazendo o percentual de 15% (Quinze por cento) sobre a receita incrementada, gerada em virtude dos serviços prestados pela CONTRATADA, uma vez que a mesma cumpriu os pressupostos legais para a contratação através deste procedimento, quais sejam: 1) inviabilidade de competição, 2) serviço técnico especializado, 3) singularidade do serviço e 4) notória especialização. Bem como apresentou a oferta do melhor preço, sendo sua proposta a mais vantajosa, demonstrando, ainda, aptidão jurídica, fiscal, trabalhista e técnica, justificados, portanto, o preço e a razão da escolha do executante em atenção à regra contida no Art. 26, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Assim, pelos motivos apresentados e com base na fundamentação legal ora citada, o gestor entendeu restar comprovada a legalidade na contratação em apreço.

É o sucinto relatório.

Do parecer,

Com base no parecer jurídico, na justificativa do gestor e demais documentos constantes nos autos, reconhecemos o preenchimento dos pressupostos para contratação através de inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, inc. II da lei n.º 8.666/93, abstendo-se esta Comissão de Licitação, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade.

É o parecer.

CAMPOS SALES-CE, 30 de maio de 2017.



Manoel Laerte Ribeiro de Oliveira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação